



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18.

.....

IV – as operadoras não poderão restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador, desde que seguidos os protocolos e recomendações estabelecidos pelas sociedades de especialidades e amplamente divulgados em seus portais, cabendo penalidades às operadoras que infringirem o disposto neste inciso, na forma do art. 25 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo assegurar que os profissionais de saúde atuantes na saúde suplementar tenham sua **liberdade de exercício profissional respeitada**, desde que atuem com base em protocolos clínicos e recomendações estabelecidas por sociedades científicas reconhecidas. Essa previsão reforça a autonomia técnica do prestador, elemento essencial para a boa prática assistencial, ao mesmo tempo em que impõe limites objetivos ao impedir condutas arbitrárias por parte das operadoras.

Nos últimos anos, têm sido frequentes os relatos de restrições impostas por operadoras quanto à conduta clínica de profissionais, muitas vezes orientadas por critérios exclusivamente econômicos, em detrimento do juízo técnico do prestador. Ao garantir que o profissional possa seguir



diretrizes reconhecidas e atualizadas, a proposta **protege o paciente**, valoriza o conhecimento científico e evita a padronização excessiva ou a imposição de práticas que possam comprometer a qualidade do cuidado.

Por fim, ao prever penalidades nos termos do art. 25 da Lei, a norma dá efetividade à garantia proposta, criando um instrumento de **responsabilização das operado**.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

